

Processo: 1177501
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: Marcos Aurélio Costa Lagares
Processo referente: Representação n. 1084213
Apensos: Embargos de Declaração 1177502 e Recurso Ordinário 1177553
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba
Procurador: Pedro Felipe Naves Marques Calixto, OAB/MG 136.471
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 11/2/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 106 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, são cabíveis os embargos de declaração para correção de obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, bem como em decisões monocráticas.
2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal que admitia a oposição de embargos de declaração em face de erro material, tendo em vista a aplicação do art. 96 do antigo Regimento Interno, Resolução n. 12/2008, e, supletivamente, dos arts. 494, I, e 1.022, III, ambos do Código de Processo Civil, o art. 409 do atual Regimento Interno deste Tribunal, Resolução n. 24/2023, prevê expressamente o cabimento de embargos também para correção de erro material.
3. Em consonância com os dispositivos que disciplinam a matéria, não há dúvida de que as hipóteses que legitimam a oposição dos embargos de declaração são taxativas e dentre elas não está contemplada a rediscussão de mérito, mas somente a existência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão recorrida.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer, em preliminar, dos embargos de declaração, considerando que a parte é legítima, que os embargos são próprios e tempestivos e que foram observadas as disposições legais e regimentais aplicáveis, tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nos arts. 409 e 410 do Regimento Interno;
- II) negar, no mérito, provimento ao recurso, ante a inexistência de omissão ou contradição na decisão proferida pela Primeira Câmara na Representação n. 1084213, em sessão de 3/9/2024;
- III) determinar a intimação do embargante pelo DOC, nos termos do art. 245, § 2º, I, do Regimento Interno, e o seguimento ao feito, cumprindo-se as disposições regimentais;

IV) determinar que seja registrada e anexada cópia desta decisão aos autos da Representação n. 1084213 e, após seu trânsito em julgado, promovidas as medidas legais e regimentais cabíveis à espécie, arquivados os autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de fevereiro de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 15/11/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Marcos Aurélio Costa Lagares, prefeito de Carmo do Paranaíba, à época dos fatos, em face da decisão da Primeira Câmara, sessão de 3/9/2024, nos autos da Representação n. 1084213, que, por unanimidade, acolheu a proposta de voto por mim apresentada e, em preliminar, rejeitou as alegações suscitadas em defesa atinentes à incompetência absoluta do Ministério Público de Contas e do próprio Tribunal de Contas para discussão de questões criminais no âmbito administrativo e à ilegitimidade passiva do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados e dos advogados Rodrigo Ribeiro Pereira, Rafael Tavares da Silva e Flávio Roberto Silva, bem como do Sr. Itagiba de Paula Vieira, ex-secretário de Administração de Carmo do Paranaíba.

No mérito, foram julgados parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade da representação, com a aplicação de multa no valor de R\$ 231.101,00 aos Srs. Marcos Aurélio Costa Lagares e Itagiba de Paula Vieira, e de R\$ 226.101,00 aos escritórios Costa Neves Sociedade de Advogados e Ribeiro Silva Advogados Associados.

Foi determinada a restituição, de forma solidária, do montante de R\$ 154.452,10, a ser devidamente atualizado, pelos escritórios Costa Neves Sociedade de Advogados e Ribeiro Silva Advogados Associados, além dos agentes públicos que concorreram efetivamente para o prejuízo ao erário, Srs. Marcos Aurélio Costa Lagares e Itagiba de Paula Vieira.

Determinou-se, de forma subsidiária e ilimitadamente, com fundamento no art. 17 da Lei n. 8.906/1994, a restituição do montante de R\$ 154.452,10, a ser devidamente atualizado, aos sócios do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, Srs. Carlos Augusto Costa Neves e Ramon Moraes do Carmo, e aos sócios do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados, Srs. Rodrigo Ribeiro Pereira, Flávio Roberto Silva e Rafael Tavares Silva.

Foi determinada, também, ao atual prefeito de Carmo do Paranaíba, nos termos do art. 47, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, a abertura de tomada de contas especial a fim de apurar o eventual prejuízo ao erário decorrente dos juros e da multa de mora imputados ao referido Município, em função da compensação indevida de créditos tributários.

Além disso, foi submetida ao Tribunal Pleno, com base no art. 23, XXV, do Regimento Interno, considerando a gravidade das condutas apuradas, a apreciação da aplicação das sanções de: a) inabilitação do Sr. Marcos Aurélio Costa Lagares e do Sr. Itagiba de Paula Vieira, bem como dos advogados do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, Srs. Carlos Augusto Costa Neves e Ramon Moraes do Carmo, e do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados, Srs. Rodrigo Ribeiro Pereira, Flávio Roberto Silva e Rafael Tavares da Silva, pelo período de 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública estadual e municipal, com fundamento nos arts. 83, II, e 92, da Lei Orgânica e no art. 381, II e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal; b) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público dos escritórios Costa Neves Sociedade de Advogados e Ribeiro Silva Advogados Associados e dos seus advogados sócios, Srs. Carlos Augusto Costa Neves, Ramon Moraes do Carmo, Rodrigo Ribeiro Pereira, Flávio Roberto Silva e Rafael Tavares da Silva, pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 83, III, e 93, da Lei Orgânica e do art. 381, III e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Recomendou-se ao atual prefeito de Carmo do Paranaíba e aos atuais procurador-geral e controlador interno do referido município que, em futuros processos de contratação de serviços advocatícios com o objetivo de recuperar ou compensar créditos, orientem os respectivos servidores responsáveis a: a) aguardar a homologação da compensação pela Receita Federal para efetivar o pagamento pelos serviços prestados, dado que a efetivação das compensações realizadas depende diretamente de homologação, tácita ou expressa, pela Administração Tributária Federal, não sendo suficiente a emissão da GFIP ou Declaração de Compensação; b) realizar análise prévia à contratação com o objetivo de estimar o montante do valor a ser recuperado pela Administração após a efetiva prestação dos serviços e homologação pela Receita Federal, de modo a garantir a observância da necessidade da elaboração de justificativa do preço a ser pago pela Administração ao escritório de advocacia.

Ademais, determinou-se o encaminhamento de cópia do acórdão à Ordem dos Advogados do Brasil para a adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

O embargante, à peça n. 1, alegou, em síntese, que houve omissão na decisão recorrida, uma vez que, de acordo com a fundamentação, o conluio para a contratação do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados pelo Município de Carmo do Paranaíba teria sido descoberto mediante conversas realizadas por meio de aplicativo de mensagens (*whatsapp*) e que não foi refutada a alegação de nulidade de tais provas, por se tratar de “arquivo unilateral”. A propósito, enfatizou que não há nenhuma outra prova nos autos que seja lícita, apta a demonstrar a ocorrência do suposto conluio entre as partes.

Ademais, apontou omissão no tocante à “tentativa de responsabilização objetiva do Embargante, enquanto prefeito municipal a época dos fatos” porquanto sua participação na contratação examinada decorreu da sua condição de chefe do Executivo Municipal, tendo convalidado a contratação do mencionado escritório de advocacia após terem sido exarados pareceres favoráveis pelos órgãos da Prefeitura responsáveis.

Este recurso foi apensado aos autos de n. 1084213, em 30/9/2024, à peça n. 2, e distribuído à minha relatoria na mesma data, à peça n. 3.

À peça n. 4, consta certidão recursal, na forma do art. 395 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

O exame de admissibilidade deste recurso se restringe ao seu cabimento, sem indagar sobre a existência, ou não, de omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

Assim, verifico que o recurso é próprio, uma vez que o embargante alega a existência de omissões na decisão recorrida e que o embargante possui legitimidade, nos moldes do art. 391, I, c/c o art. 242, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Dessa forma, proponho que os embargos de declaração sejam conhecidos, considerando que a parte é legítima, que os embargos são próprios e tempestivos e que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes, tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nos arts. 409 e 410 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Admito-o.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR QUANTO À PRELIMINAR.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

2. Mérito

Inicialmente, registro que, nos termos do art. 106 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, são cabíveis os embargos de declaração para correção de obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, bem como em decisões monocráticas.

Por sua vez, na linha da jurisprudência deste Tribunal que admitia a oposição de embargos de declaração em face de erro material, tendo em vista a aplicação do art. 96 do antigo Regimento Interno, Resolução n. 12/2008, e, supletivamente, dos arts. 494, I, e 1.022, III, ambos do Código de Processo Civil, o art. 409 do atual Regimento Interno deste Tribunal, Resolução n. 24/2023, prevê expressamente o cabimento de embargos também para correção de erro material.

Dessa forma, não há dúvida de que as hipóteses que legitimam a oposição do referido recurso são taxativas e dentre elas não está contemplada a rediscussão de mérito, mas somente a existência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão recorrida.

Feitas tais considerações, passo à análise das omissões assinaladas nos embargos de declaração objeto destes autos.

Conforme relatado, o embargante apontou omissão no acórdão recorrido, uma vez que, de acordo com a fundamentação da proposta de voto, o conluio para a contratação do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados pelo Município de Carmo do Paranaíba teria sido descoberto mediante conversas realizadas por meio de aplicativo de mensagens (*whatsapp*) e que não foi refutada a alegação de nulidade de tais provas, por se tratar de “arquivo unilateral”. A propósito, ressaltou, ainda, que não haveria nenhuma outra prova nos autos que seja lícita, apta a demonstrar a ocorrência do suposto conluio entre as partes.

Para fundamentar seu posicionamento, o embargante transcreveu trecho da análise das preliminares examinadas na proposta de voto, nos itens 1.1, “Incompetência absoluta do Ministério Público de Contas e do Tribunal de Contas para discussão de questões criminais no âmbito administrativo”, e 1.2, “Ilegitimidade passiva suscitada por Ribeiro Silva Advogados Associados, escritório de advocacia; Rodrigo Ribeiro Pereira, Flávio Roberto Silva e Rafael Tavares da Silva, todos advogados sócios representantes do referido escritório”, nas quais foi mencionado que “[...] as transcrições das conversas presentes na peça inicial demonstram que haveria um acordo entre os escritórios e o ex-prefeito”.

Observo que o escritório Ribeiro Silva Advogados Associados e os Srs. Rodrigo Ribeiro Pereira, Flávio Roberto Silva e Rafael Tavares da Silva, na defesa à peça n. 53 do processo

n. 1084213, questionaram a competência do Ministério Público de Contas para propositura da representação, bem como o cerceamento de defesa, sob o mesmo argumento invocado pelo Sr. Marcos Aurélio Costa Lagares, na defesa à peça n. 44 do Processo n. 1084213, de que as provas teriam sido produzidas unilateralmente no processo criminal de origem, isto é, sem a observância do contraditório e da ampla defesa. A respeito, transcrevo trecho da análise desenvolvida na preliminar, item 1.1 do acórdão, em que foi reconhecida a competência deste Tribunal para análise das irregularidades trazidas na representação, sendo feita ponderação quanto à validade das provas constantes nos autos, diante da alegação de nulidade também apresentada pelos referidos responsáveis:

Quanto ao argumento de que o Ministério Público de Contas teria adotado como verdade absoluta a acusação do Ministério Público Estadual e a reproduzido na seara do Tribunal de Contas, sem o devido contraditório e ampla defesa instalados no processo criminal de origem, ressalto, novamente, a independência entre as instâncias criminal e controladora e, ainda, entre o processo judicial que tramitou no Poder Judiciário e o processo de controle externo desta Corte de Contas. Ou seja, o *Parquet* de Contas trouxe os fatos e condutas a serem apurados por este Tribunal para que, no âmbito do processo de controle externo, houvesse a análise das irregularidades na seara da contratação direta realizada, observando-se o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Nesta representação, portanto, verifico que houve a observância ao contraditório e à ampla defesa, visto que todos os responsáveis foram devidamente citados e que a eles foi oportunizada a possibilidade de se defender e de apresentar todas as informações e documentos que entendessem pertinentes, tendo havido, inclusive, manifestação do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados e de seus sócios, Rodrigo Ribeiro Pereira, Rafael Tavares da Silva e Flávio Roberto Silva, à peça n. 53.

Assim, proponho que a preliminar seja rejeitada, uma vez que as competências do Poder Judiciário e deste Tribunal não se excluem, sendo esferas independentes, e que, no âmbito desta representação, houve a observância do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, a Primeira Câmara, na linha da proposta de voto apresentada, entendeu pela competência desta Corte de Contas para análise dos fatos e condutas apontados pelo Ministério Público de Contas, no tocante às irregularidades na contratação direta realizada, incluindo o possível dano ao erário municipal, fundamentados nas informações, documentos e provas apresentados, o que inclui as mensagens de *whatsapp* transcritas, tendo em vista a observância ao contraditório e à ampla defesa no âmbito da referida representação, “visto que todos os responsáveis foram devidamente citados e que a eles foi oportunizada a possibilidade de se defender e de apresentar todas as informações e documentos que entendessem pertinentes”.

A respeito da matéria, cumpre mencionar recentes decisões do Tribunal de Contas da União em que mensagens trocadas por meio do referido aplicativo foram consideradas para formação do juízo de convicção, no contexto das demais provas obtidas:

6.1.1 Diante dos fatos apurados, verificamos que os levantamentos de precatórios, objeto da presente investigação, foram realizados por organização criminosa, bem estruturada, que por meio de esquema sofisticado de emissão de procurações públicas fraudulentas conseguiram levantar vultuosa quantia de valores de contas judiciais da CAIXA.

6.1.2 Restou evidenciado, no processo 1006242-18.2018.4.01.3700 (IPL Nº 650/2019 - SR/DPF/MA), fortes indícios da participação do empregado Elton Shimbo Carmona, nas fraudes perpetradas, o qual seria responsável por facilitar os levantamentos dos valores oriundos de contas judiciais de Precatórios, sendo que a partir das interceptações telefônicas, conforme previsto na decisão quanto ao compartilhamento de provas com o presente PDC, emitida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, concluiu-se que: "ELTON atuava de forma consciente auxiliando a

organização criminosa, fato este corroborado pela análise preliminar das mensagens trocadas entre os investigados, via telefones celulares (whatsapp)".

6.1.3 Destaque-se, ainda, o fato de o empregado repassar informações sigilosas ao então "cliente", o advogado FILEMON, por WhatsApp, o que além de configurar infringência normativa, configura crime pela quebra de sigilo bancário e judicial, posto que os valores estavam depositados em decorrência de ações judiciais impetradas na Justiça Federal, contra a União, sendo o acesso tais informações permitido, apenas, aos interessados no processo, conforme já descrito anteriormente.

6.1.4 Aliado a isso, destacamos os graves indícios de existência de desproporcionalidade patrimonial, movimentação financeira incompatível com a renda declarada, identificados na Análise de Evolução Patrimonial do empregado ELTON, baseado nos dados fiscais fornecidos pela Receita Federal, sem que o arrolado tenha conseguido esclarecer de forma clara a origem de recursos financeiros.

6.1.5 Por fim, cabe registrar que a conduta do empregado ELTON só restou ser caracterizada em virtude do compartilhamento de provas pela Polícia Federal, sendo que sua conduta estava aparentemente alinhada ao normativo vigente do produto, o que acabava por camuflar o seu envolvimento nos ilícitos investigados. (TCU - Acórdão n. 2008/2024 – Plenário. Relator: ministro Antonio Anastasia. Data da sessão: 25/9/2024). (Destakes no original).

De maior gravidade ainda foi a atuação da Sra. Joice Aires, consoante se observa dos seguintes trechos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (peças 35-36):

[...]

Quanto JOICE AIRES, tem-se que os pagamentos foram efetuados pela própria denunciada valendo-se de seu usuário nos sistemas fraudados, com uso das senhas que tinha acesso. Ademais, os registros de conversas/mensagens trocadas via whatsapp entre JOICE AIRES DOS SANTOS MARCELO LIMA DE ALMEIDA, (fls. 428/454 do apenso II, volume IN), os depoimentos colhidos durante instrução, as informações policiais os documentos oriundos da CEF, contendo identificação dos usuários utilizados nas transações no sistema GOVCONTA PRODUTA (usuário JOICE fls. 122 310/311 269/277) comprovam que as transações bancárias são de autoria da denunciada."

Elementos juntados aos autos evidenciam, inclusive, a realização pela Polícia Federal da Operação Anaideia, para apurar o desvio desses recursos (peça 34, p. 144-155).

Apropriada, portanto, a proposta de julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao débito, cada um conforme as parcelas que lhes foram atribuídas, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. (TCU - Acórdão n. 2014/2024 – Plenário. Relator: ministro substituto Augusto Sherman. Data da sessão: 25/9/2024). (Destaquei).

Nesse contexto, em relação à situação examinada no âmbito da Representação n. 1084213, destaco que, consoante se extrai da leitura das preliminares enfrentadas, bem como da análise de mérito da proposta de voto, a conclusão pela ocorrência do conluio entre o então prefeito e os escritórios de advocacia se baseou no arcabouço probatório constante nos autos, que abrangeu, especialmente, o contrato de parceria firmado entre o escritório contratado, Costa Neves Sociedade de Advogados, e o escritório Ribeiro Silva Sociedade de Advogados; diversos recibos, com seus respectivos cheques de depósito, que demonstram os valores transferidos do escritório Costa Neves ao escritório Ribeiro Silva, em relação aos pagamentos recebidos pelo Costa Neves no âmbito do Contrato n. 197/2015, firmado com o Município de Carmo do Paranaíba, o que corrobora a mencionada divisão de lucros combinada entre os escritórios; a existência de notícias indicando a ocorrência de esquema criminoso; os depoimentos de

colaboração premiada dos Srs. Carlos Augusto Costa Neves e Ramon Moraes do Carmo, no qual confirmam o repasse de valores ao então prefeito.

Dessa forma, verifica-se que as mensagens de *whatsapp* foram sopesadas no contexto do conjunto probatório constante nos autos, em consonância com as demais provas, e não de forma isolada, como a única prova do conluio apontado, como alegado pelo embargante.

Ante todo o exposto, entendo que não ficou caracterizada a omissão apontada pelo embargante.

No tocante à segunda omissão suscitada nestes embargos de declaração, atinente à responsabilização objetiva do embargante, ressaltou-se que teria sido imputada responsabilidade ao prefeito por ele ter sido o signatário do contrato firmado com o escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, decorrente do processo de inexigibilidade de licitação deflagrado pelo Município de Carmo do Paranaíba, o que ocorreu em razão de se tratar do chefe do Executivo Municipal à época.

Destacou-se que o Sr. Marcos Aurélio Costa Lagares não era o responsável pela fiscalização do contrato, tendo convalidado a contratação do mencionado escritório em consonância com pareceres favoráveis lavrados pelos órgãos da Prefeitura responsáveis.

Nesse contexto, foi ressaltado o posicionamento adotado pelo Tribunal Pleno no julgamento do Recurso Ordinário n. 1047719, relator conselheiro José Alves Viana, sessão de 4/12/2019, em que foi afastada a multa aplicada ao prefeito em razão de irregularidade verificada em pregão presencial, atinente à compilação de serviços e produtos destinados a categorias diferentes em um mesmo lote, sem a devida justificativa. Naquela oportunidade, foi mencionado que a participação do gestor se restringiu à assinatura do contrato, tendo sido mantida apenas a multa aplicada à pregoeira.

Diante de tal entendimento, por considerar que a situação examinada no aludido julgado é similar à analisada na Representação n. 1084213, no tocante à participação do prefeito no processo de contratação, o embargante apontou omissão da Primeira Câmara, no acórdão recorrido, quanto à impossibilidade de responsabilização objetiva do referido gestor.

Observo que, embora o embargante tenha mencionado suposta omissão, verifica-se que ele se refere à pretensa contradição entre o entendimento adotado no Recurso Ordinário n. 1047719 e o posicionamento firmado no acórdão recorrido, uma vez que a decisão firmada naquele recurso não apresenta caráter vinculante.

Neste ponto, entendo que o embargante estaria se referindo, em verdade, a uma contradição externa, com a utilização de outro julgado proferido por esta Corte.

Especificamente no tocante à contradição, destaco a doutrina de Freddie Didier¹ a respeito de sua definição, nos seguintes termos:

Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para a eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada.

Ademais, transcrevo excerto de acórdão do Tribunal de Contas da União:

6. Há contradição quando se verifica a existência de proposições inconciliáveis entre si. É o que ocorre, por exemplo, quando se julga procedente o pedido, mas se impõe ao autor a sucumbência (o exemplo é de Luiz Fux, “Curso de Direito Processual Civil”, Forense, 3ª

¹ DIDIER JR., Fredie, Curso de Direito Processual Civil. v. 3. 20 ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2023, p. 329.

edição, p. 1159). Portanto, a contradição a ensejar embargos de declaração deve ser interna ao julgado. Segundo Vicente Greco Filho, em “Direito Processual Civil Brasileiro” (Editora Saraiva, 11ª edição, 2º volume, p. 259/260), “contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (...)”.

7. Tem o mesmo entendimento o Supremo Tribunal Federal: “A contradição que dá margem aos embargos declaratórios é a que se estabelece entre os termos da própria decisão judicial - fundamentação e dispositivo - e não a que porventura exista entre ela e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida”. (RHC-ED 79785/RJ, DJ 23/5/2003, p. 31, Ministro Sepúlveda Pertence)

8. Assim, as afirmações supostamente inconciliáveis devem estar contidas no julgado, estejam elas na motivação ou na parte decisória ou ainda uma das afirmativas nas razões de decidir e outra na parte dispositiva. (Acórdão 442/2007- Plenário. Data da sessão 28/3/2007. Relator: ministro Marcos Vinícios Vilaça). (Grifei).

Vale ressaltar, ainda, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES E DE CONTRADIÇÕES. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada.

2. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no Recurso Especial n. 1446324. Segunda Turma. Data da sessão: 24/2/2015. Relator: ministro Mauro Campbell Marques). (Destaquei)

Portanto, conforme a doutrina e a jurisprudência exposta, os embargos de declaração são admissíveis apenas para sanar contradições internas, isto é, entre pontos da própria decisão.

Nesse contexto, tendo em vista a argumentação trazida pelo embargante, destaco que, no acórdão recorrido, para a imputação de responsabilidade ao Sr. Marcos Aurélio Costa Lagares, foi considerado o conjunto probatório constante nos autos da Representação n. 1084213, e não apenas o fato de ele ter assinado o contrato com o escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, por se tratar do gestor municipal à época. Assim, o ex-prefeito foi responsabilizado, tendo em vista a caracterização do conluio para a realização da contratação direta e a celebração do contrato com previsão de pagamento antecipado, sem a exigência de prévia homologação das compensações pela Receita Federal, em afronta às Consultas TCEMG n. 873919, vigente à época dos fatos, e n. 851549, em vigor, e ao estabelecido no instrumento contratual, o que ensejou dano ao erário municipal, tendo sido verificada, ainda, a ausência de justificativa do preço, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, vigente à época.

A respeito, conforme a fundamentação exposta na proposta de voto, acolhida por unanimidade, concluiu-se que:

Ademais, conforme visto, há forte conjunto probatório no sentido de que a contratação decorrente do Processo de Inexigibilidade n. 137/2015 foi fruto de conluio entre o Sr. Marcos Aurélio Costa Lagares e o escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, com a intermediação do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados, que pactuaram,

ilegalmente, a divisão dos valores decorrentes do pagamento antecipado sem que houvesse a homologação da Receita Federal acerca das compensações realizadas e, portanto, antes do consequente ingresso dos recursos nos cofres municipais. Dessa forma, ficou evidente o interesse do gestor na contratação, bem como nos pagamentos antecipados, uma vez que, conforme documentação acostada aos autos, iria receber parte da remuneração paga pela Prefeitura.

Consta, aliás, expressamente nos pedidos dos embargos de declaração os efeitos infringentes, com o provimento do recurso para que seja reconhecida a omissão acerca da nulidade das provas, bem como a “omissão” relacionada à “imputação de responsabilidade objetiva ao Embargante, sob pena de infringência ao art. 409 Regimento Interno TCE/MG, notadamente com relação ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do ora Embargante no presente caso concreto”.

Conclui-se, assim, que a pretensão do embargante, ao levantar possível “omissão” quanto à impossibilidade de responsabilização objetiva do ex-gestor municipal, se traduz em reapreciação do mérito, a fim de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que somente é admissível em situações excepcionais.

Dessa forma, entendo que não ficou caracterizada a contradição suscitada pelo embargante, razão pela qual proponho que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se, assim, em seus exatos termos, a decisão prolatada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em exame de admissibilidade, proponho que os embargos de declaração sejam conhecidos, considerando que a parte é legítima, que os embargos são próprios e tempestivos e que foram observadas as disposições legais e regimentais aplicáveis, tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nos arts. 409 e 410 do Regimento Interno.

No mérito, proponho que seja negado provimento ao recurso, ante a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada, mantendo-a, assim, em seus exatos termos.

Intime-se o embargante pelo DOC, nos termos do art. 245, § 2º, I, do Regimento Interno, e dê-se seguimento ao feito, cumprindo-se as disposições regimentais.

Registre-se e se anexe cópia desta decisão aos autos da Representação n. 1084213 e, após seu trânsito em julgado, promovidas as medidas legais e regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Peço vista do processo.

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

RETORNO DE VISTA
NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA –11/2/2025

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, Processos n. 1.177.501 e n. 1.177.502, interpostos pelo escritório Ribeiro Silva Advogados Associados e por seus advogados, em face de decisão da Primeira Câmara proferida em 3/9/2024, nos autos da Representação n. 1.084.213. A decisão rejeitou as alegações de incompetência do Ministério Público junto ao Tribunal e do próprio Tribunal de Contas para discussão de questões criminais no âmbito administrativo e de ilegitimidade passiva dos embargantes e do ex-secretário de Administração de Carmo do Paranaíba. No mérito, julgou parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade, aplicando multa aos envolvidos e determinando a restituição de valores.

Os embargantes alegam contradições e omissões na decisão, especialmente quanto à análise da ilegitimidade passiva e da incompetência do Ministério Público junto ao Tribunal e do próprio Tribunal de Contas. Sustentam que não integravam o quadro societário do escritório à época dos fatos, não receberam recursos públicos e não tiveram participação na contratação do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados. Afirmam, ainda, que os fatos foram reconhecidos como atípicos na esfera criminal e que o processo de inexigibilidade de licitação foi analisado pelos setores competentes do Município.

Requerem o provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar as omissões e contradições, acolher as teses preliminares e no mérito julgar improcedente a Representação n. 1.084.213 em relação aos embargantes.

Na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 05/11/2024, os embargos foram admitidos e, no mérito, o relator apresentou a seguinte conclusão:

Proponho que seja negado provimento aos Embargos de Declaração n. 1177501, ante a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada, mantendo-a, assim, em seus exatos termos.

Quanto aos fundamentos apresentados nos Embargos de Declaração n. 1177502, proponho que seja dado provimento parcial ao recurso, para que seja reconhecida a omissão quanto à informação acerca do Pedido de Rescisão do Acordo de Colaboração Premiada formulada pelo senhor Carlos Augusto Costa Neves, sem efeitos modificativos, em consonância com a fundamentação apresentada, mantendo-se, assim, em seus exatos termos a decisão prolatada.

Intimem-se.

Registre-se e se anexe cópia das decisões aos autos da Representação n. 1.084.213 e, após seu trânsito em julgado, promovidas as medidas legais e regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

A proposta de voto foi acolhida pelo Conselheiro Agostinho Patrus e pelo Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, ato contínuo pedi vista dos autos para melhor compreensão da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro com o entendimento do relator, uma vez que de acordo com os embargantes, no acórdão recorrido, ocorreram omissões, contradições e obscuridades envolvendo, notadamente, a análise das preliminares de ilegitimidade passiva de todos os ora embargantes, entretanto, a análise dos autos revela que os embargantes tiveram ampla oportunidade de se manifestar e apresentar suas defesas, inclusive quanto as supostas ilegitimidades passivas.

O fato de não terem contestado sua qualificação como sócio do escritório na defesa não impede que o Tribunal aprecie a matéria e decida com base nas provas dos autos. A alegação de que os fatos foram reconhecidos como atípicos na esfera criminal não impede a análise na esfera administrativa. As instâncias são independentes e possuem critérios próprios para a apuração de responsabilidades. O que se busca no processo administrativo é apurar a existência de irregularidades e danos ao erário, independentemente da tipificação criminal.

Ademais, os embargos de declaração não se prestam a rever a valoração das provas e o convencimento do julgador. Cabe ao Tribunal analisar o conjunto probatório e formar seu juízo de valor, o que foi feito na decisão embargada. Dessa forma, não havendo omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

É importante ressaltar que o Tribunal de Contas, no exercício de sua função de controle externo, deve zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e pela observância dos princípios constitucionais da administração pública, como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Nesse sentido, a decisão recorrida buscou apurar a responsabilidade dos envolvidos nas irregularidades apontadas, visando à proteção do patrimônio público e ao ressarcimento dos eventuais danos causados ao erário.

E, ainda, a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação deve observar os requisitos legais, sob pena de caracterizar desvio de finalidade e prejuízo ao interesse público. No caso em tela, a decisão recorrida concluiu que houve conluio entre os escritórios de advocacia e o então prefeito para a contratação do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, com pagamento antecipado e sem a devida homologação das compensações dos créditos tributários pela Receita Federal. Tais fatos, além de configurarem irregularidades administrativas, podem caracterizar atos de improbidade administrativa, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei n. 8.429/1992.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, acolho a proposta de voto e nego provimento aos Embargos de Declaração n. 1.177.501 e dou provimento parcial aos Embargos de Declaração n. 1.177.502.

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * *